



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 245

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO Nº 15/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
15/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025. SERVIÇOS
CONTÍNUOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA. PEDIDO
DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL CUMULADO COM
REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
MAJORAÇÃO DE PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS DECORRENTE DE
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRATO SEM
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA OU PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA,
CONFORME INSTRUMENTOS DA CONTRATAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO TERMO DE REFERÊNCIA E À PROPOSTA. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELOS CUSTOS E ENCARGOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE DA VARIAÇÃO DOS CUSTOS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE ERRO OU LAPSO NO DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS ORDINÁRIOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 124, II, "D", DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL OU PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ÁREA EXTRAORDINÁRIA A JUSTIFICAR A RECOMPOSIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Oficial de Compras, arquivo e patrimônio da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa **SANNOVEL SEGURANÇA LTDA**, contratada para prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada, sem caracterização de dedicação exclusiva de mão de obra, no qual pleiteia:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

1. **Repactuação contratual** com base no art. 135 da Lei nº 14.133/2021, em razão da majoração do piso salarial e benefícios decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de janeiro de 2026;

2. **Reequilíbrio econômico-financeiro** cumulado, alegando lapso escusável no dimensionamento da proposta inicial e insuficiência do reajuste pelo IPCA;

3. Efeitos financeiros prospectivos a partir de 17/09/2026.

A contratada fundamenta o pedido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 135, §2º, e 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da natureza do contrato e inaplicabilidade do art. 135 da Lei nº 14.133/2021

O contrato em exame tem por objeto a “*prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada, sem caracterização de dedicação exclusiva de mão de obra*”, conforme expressamente consignado no Termo de Referência, no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025 e no próprio Contrato Administrativo nº 15/2025.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.”

O instituto da repactuação, portanto, é reservado legalmente aos contratos de serviços contínuos **com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra**. Não se aplica a contratos cujo objeto não possua essa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

característica, como é o caso dos autos, em que o próprio instrumento convocatório e o contrato afastam expressamente a dedicação exclusiva.

Ademais, o §1º do art. 135 veda a vinculação da Administração a disposições de acordos, convenções ou dissídios coletivos que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Assim, ainda que se admitisse a repactuação, a majoração de piso salarial e benefícios por CCT não obriga automaticamente a Administração, sobretudo quando a proposta inicial já contemplava os custos da convenção coletiva vigente à época.

II.II. Da vinculação à proposta e da assunção dos riscos ordinários da atividade empresarial

O Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, em seu item 4.4, estabeleceu:

*“Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, **serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**”(grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No item 3.2 do Contrato Administrativo, expressamente aceito e firmado pela contratada, ficou estabelecido que, ***“no preço previsto neste item, estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas incidentes sobre os serviços prestados, englobando todos os impostos, frete, despesas de deslocamento, estadia e alimentação de pessoal, caso necessário, bem como qualquer encargo incidente não mencionado neste contrato”***. Ao subscrever o instrumento contratual, portanto, a contratada anuiu expressamente com a composição do preço contratado e com a responsabilidade pela integralidade dos custos e encargos inerentes à execução do objeto, nos termos das condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

A empresa **sagrou-se vencedora do certame com base na proposta de preços por ela própria apresentada**, cuja exequibilidade foi submetida à análise e aceita pela Administração, inclusive pelo Pregoeiro, à luz dos documentos e elementos apresentados pela própria licitante.

Assim, os custos ordinários e previsíveis relacionados à execução do objeto, inclusive aqueles que já poderiam ser conhecidos e dimensionados quando da elaboração da proposta, integram a esfera de responsabilidade da contratada, não sendo, em princípio, passíveis de transferência posterior à Administração sob o argumento de erro ou insuficiência no dimensionamento inicial dos preços.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ora, o risco de variação de custos decorrentes de convenção coletiva, dissídio ou majoração de encargos trabalhistas é **risco ordinário da atividade empresarial**, inerente à exploração do objeto contratado. A empresa, ao formular sua proposta, deveria ter considerado a possibilidade de reajustes salariais futuros, especialmente porque a data-base da categoria (janeiro) era conhecida e a proposta foi apresentada em agosto de 2025, com vigência contratual a partir de setembro de 2025.

A alegação de *“lapso escusável no dimensionamento da proposta inicial”* não encontra amparo legal, pois o edital vedou expressamente qualquer alteração de preço e a proposta foi elaborada com pleno conhecimento das condições do certame (item 4.13, do edital).

II.III. Do reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021)

O reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a restabelecer a relação inicialmente pactuada quando sobrevierem **fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que onerem ou desequilibrem a equação econômico-financeira do contrato.

No caso em análise, a majoração do piso salarial por CCT não constitui fato imprevisível. Trata-se de evento **previsível e ordinário** no setor de segurança privada, cuja data-base é conhecida e cuja ocorrência anual é esperada. A empresa, ao participar do certame, assumiu o risco de variação dos custos trabalhistas,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

inclusive porque a proposta inicial já contemplava benefícios conforme convenção coletiva da categoria.

Ademais, o contrato prevê reajuste anual pelo IPCA, cláusula que visa recompor a corrosão inflacionária. A insuficiência desse índice para cobrir aumentos reais de salário não autoriza a cumulação com reequilíbrio, pois o reajuste contratual é o mecanismo adequado para a atualização monetária, enquanto o reequilíbrio exige a ocorrência de álea extraordinária, o que não se verifica.

II.IV. Da responsabilidade da contratada pelas obrigações trabalhistas

O Termo de Referência, em seu item 5.5.10, estabelece que a contratada responsabilizar-se-á por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da execução do contrato.

A majoração de encargos trabalhistas, portanto, é ônus exclusivo da contratada, não podendo ser transferida à Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da alocação objetiva de riscos.

Dessa forma, a cláusula do Termo de Referência atribui expressamente à contratada a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da execução do objeto, devendo tais custos, quando previsíveis e existentes no momento da formulação da proposta, ter sido devidamente considerados e dimensionados pela própria licitante.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, transferir à Administração, por meio de pedido de repactuação ou de reequilíbrio econômico-financeiro, os efeitos de eventual erro, omissão ou insuficiência na composição do preço originalmente ofertado, sob pena de afastamento das condições estabelecidas no instrumento convocatório e de indevida alteração da equação econômico-financeira originalmente formada.

Ressalva-se, contudo, a análise específica de eventual majoração de custos decorrente de fato superveniente juridicamente enquadrável nas hipóteses legais de repactuação, desde que preenchidos os respectivos requisitos e demonstrada analiticamente a efetiva variação dos custos.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo **indeferimento** do pedido de repactuação contratual cumulado com reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa SANNOVEL SEGURANÇA LTDA, pelas seguintes razões:

1. O contrato não se enquadra na hipótese do art. 135 da Lei nº 14.133/2021, pois não há dedicação exclusiva de mão de obra nem predominância de mão de obra;
2. A majoração de piso salarial por CCT constitui risco ordinário da atividade empresarial, previsível e assumido pela contratada quando da formulação da proposta;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

3. O edital vedou expressamente alteração de preços e a proposta declarou a inclusão de todos os custos;

4. O reequilíbrio econômico-financeiro exige álea extraordinária, não caracterizada no caso;

5. A contratada é responsável por todas as obrigações trabalhistas, nos termos do Termo de Referência.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 08 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

